

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 436, DE 2016

(MENSAGEM Nº 545/2015)

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, celebrado em Copenhague, em 23 de março de 2011.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado **ANTONIO BULHÕES**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Decreto Legislativo n. 436, de 2016, que aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Dinamarca destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, celebrado em Copenhague, em 23 de março de 2011.

A referida Convenção foi, originalmente, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 90, de 28 de novembro de 1974, e promulgada pelo Poder Executivo por meio do Decreto n. 75.106, de 20 de dezembro de 1974.

A primeira alteração promovida pelo Protocolo no texto original da Convenção se dá em relação ao seu art. 23, o qual dispõe acerca dos métodos para eliminar a dupla tributação. A redação atual do referido dispositivo e a redação proposta pelo Protocolo encontram-se reproduzidas a seguir:

TEXTO ATUAL DA CONVENÇÃO	TEXTO PROPOSTO PELO PROTOCOLO
ARTIGO 23 <i>Métodos para eliminar a dupla tributação</i> 1. Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis na Dinamarca, o Brasil permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos dessa pessoa, um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Dinamarca. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributados na Dinamarca. 2. Quando um residente da Dinamarca receber rendimentos não mencionados no parágrafo 3 que, de acordo com as disposições da presente Convenção, o Brasil tem o direito de tributar, a Dinamarca permitirá que seja deduzida do imposto sobre a renda a fração do imposto correspondente ao rendimento que o Brasil tem o direito de tributar . 3. Quando um residente da Dinamarca receber rendimentos que, de acordo com as disposições dos Artigos 11 e 12, sejam tributáveis no Brasil, a Dinamarca	Artigo 23 <i>Métodos para eliminar a dupla tributação</i> <i>A dupla tributação será eliminada como segue:</i> 1. No Brasil: a) Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, puderem ser tributados na Dinamarca, o Brasil permitirá, de acordo com as disposições de sua legislação relativa à eliminação da dupla tributação, como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago na Dinamarca. Todavia, essa dedução não excederá a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que puderem ser tributados na Dinamarca. b) Quando, em conformidade com qualquer disposição desta Convenção, os rendimentos obtidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos. 2. Na Dinamarca: a) Ressalvadas as disposições da alínea “c”, quando um residente da Dinamarca receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, puderem ser tributados no Brasil, a Dinamarca permitirá, como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pagos no Brasil. b) Essa dedução não excederá, todavia, a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que puderem ser tributados no Brasil. c) Quando um residente da Dinamarca receber rendimentos que, em conformidade com as disposições desta Convenção, forem tributáveis somente no

<i>permitirá que seja deduzido do imposto sobre a renda dessa pessoa um montante igual ao imposto pago no Brasil. Todavia, o montante deduzido não poderá exceder à fração do imposto, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos recebidos do Brasil.</i> <i>4. Para a dedução indicada no parágrafo 3, o imposto brasileiro será sempre considerado como tendo sido pago com a alíquota de 25 por cento.</i> <i>5. Os lucros não distribuídos de uma sociedade anônima de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes de outro Estado Contratante não são tributáveis no último Estado.</i> <i>6. O valor das ações emitidas por uma sociedade anônima de um Estado Contratante cujo capital pertencer ou for controlado, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não será tributável neste último Estado.</i>	<i>Brasil, a Dinamarca poderá incluir esses rendimentos na base de cálculo, mas permitirá uma dedução, do imposto sobre a renda, daquela fração do imposto sobre a renda dinamarquesa correspondente aos rendimentos obtidos no Brasil.</i> <i>d) Não obstante as disposições das alíneas "a" e "b" deste parágrafo, os dividendos recebidos do Brasil por uma sociedade residente da Dinamarca serão tratados na Dinamarca não menos favoravelmente do que os dividendos pagos e recebidos entre sociedades residentes da Dinamarca em condições similares.</i>
---	--

O Protocolo constante da Mensagem n. 545/2015 propõe, ainda, a supressão dos itens 5, 6 e 7 constantes do Protocolo atualmente vigente à Convenção celebrada em 27 de agosto de 1974. Nos referidos dispositivos, prevê-se o seguinte:

5. Ad/Artigo 23, parágrafo 5

O termo "Sociedade Anônima" como usado no parágrafo 5 do Artigo 23 corresponde ao termo dinamarquês "Aktieselskab", ao brasileiro "Sociedade Anônima" e ao francês "Société Anonyme".

6. Ad/Artigo 23, parágrafo 6

As disposições do parágrafo 6 do Artigo 23 não impedirão um Estado Contratante de tributar os ganhos de capital recebidos por um residente desse Estado provenientes da venda daquelas ações.

7. Ad/Artigo 23, parágrafo 6

As ações a que se refere o parágrafo 6 do Artigo 23 são aquelas que forem recebidas por um residente de um Estado Contratante como consequência do aumento de capital de uma sociedade anônima do outro Estado Contratante pela incorporação de reservas ao seu capital.

Como se nota, tais dispositivos, uma vez aprovado o Protocolo, seriam desnecessários dada a supressão, no art. 23, dos referidos parágrafos 5 e 6, conforme se observa no quadro comparativo acima.

TEXTO ATUAL DA CONVENÇÃO	TEXTO PROPOSTO PELO PROTOCOLO
<i>9. Ad/Artigo 24, Parágrafo 3</i> <i>As disposições da legislação brasileira que não permitem que os "royalties", como definidos no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por uma sociedade residente do Brasil a um residente da Dinamarca que possua pelo menos 50 por cento do capital votante dessa sociedade, sejam dedutíveis no momento de se determinar o rendimento tributável da sociedade residente do Brasil, não são conflitantes com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 24 da presente Convenção</i>	<i>Ad/Artigo 24, parágrafo 2</i> <i>As disposições da legislação tributária brasileira que não permitem que os "royalties" conforme definidos no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por um estabelecimento permanente situado no Brasil a um residente da Dinamarca que desenvolve uma atividade empresarial no Brasil por meio desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis no momento da apuração dos rendimentos tributáveis desse estabelecimento permanente não estão em conflito com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 24 da Convenção."</i>

A matéria foi distribuída em caráter de urgência à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e dos aspectos de adequação orçamentária e financeira, pendente de parecer, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em apreciação tem seguido rigorosamente as etapas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Não se vislumbram quaisquer vícios de ordem constitucional, regimental ou legal a serem observadas. Quanto à técnica legislativa, a mesma se mostra escoreita e adequada aos propósitos pretendidos.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n. 436, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ANTONIO BULHÕES

Relator